

**LEI N. 625, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977**

**“Fixa os valores dos vencimentos e salários dos grupos integrantes do Plano de Classificação de Cargos do Poder Judiciário do Estado do Acre.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Aos níveis de classificação dos cargos e empregos dos Grupos Serviços e Transporte Oficial e Portaria, Serviços Auxiliares, Apoio Judiciário e Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei n. 612, de 31 de maio de 1977, correspondem os vencimentos e salários constantes do Anexo I.

**Art. 2º** A partir da publicação do ato de transformação ou transposição dos atuais cargos, empregos ou funções, e de sua inclusão no novo Plano, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento de qualquer forma de complementação salarial, benefício, vantagem ou participação, inclusive gratificações de qualquer natureza, ressalvados:

I - salário-família; e

II - gratificação por tempo de serviço quando devida.

**Art. 3º** As atuais eventuais vantagens, benefícios, participação ou gratificação assim como qualquer outra forma de complementação dos salários, vencimentos ou funções gratificadas, que até a data da vigência desta Lei, vinham sendo percebidas por funcionários e servidores, a qualquer título, inclusive sob a forma de abonos, diferenças de vencimentos, gratificação de produtividade ou serviço extraordinário, serão absorvidas pelos valores constantes do Anexo.

**Art. 4º** Os servidores que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesse particulares ou com o respectivo contrato de trabalho com a vigência suspensa, salvo quando se tratar de ocupante de cargos DAS, só poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 612, de 31 de maio de 1977, se retornarem às repartições de origem, antes da

transformação ou transposição dos cargos, empregos e funções a cuja categoria funcional pertencerem.

**Art. 5º** Nos termos do art. 99, § 2º da Constituição Federal, e em face do disposto no art. 4º desta Lei, a partir da transformação ou transposição do respectivo cargo, emprego ou função, fica vedado o pagamento de qualquer gratificação, benefício ou vantagem aos servidores incluídos no novo Plano de Classificação, que estejam prestando serviços a outros órgãos, que não os do Judiciário.

**Art. 6º** A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado expedirá as normas e instruções necessárias à aplicação desta Lei, supervisionando o seu cumprimento através dos órgãos setoriais e seccionais do Judiciário Acreano.

**Art. 7º** Os critérios seletivos e o treinamento previstos no art. 6º da Lei n. 612, de 31 de maio de 1977, continuam sendo condições essenciais à transformação ou transposição de cargos e empregos integrantes dos Grupos nele previstos, de acordo com o que estabelecem os respectivos atos de estruturação dos referidos Grupos.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da legislação pertinente.

**Parágrafo único.** (vetado).

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 21 de novembro de 1977, 89º da República, 75º do Tratado de Petrópolis e 16º do Estado do Acre.**

**GERALDO GURGEL DE MESQUITA**  
**Governador do Estado do Acre**

(Art. 1º da Lei n 625, de 21 de novembro de 1977)

**I GRUPO - SERVIDORES DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA  
CÓDIGO PJ-TP**

<b>NÍVEIS</b>	<b>I FAIXA</b>	<b>II FAIXA</b>	<b>III FAIXA</b>
PJ-TP-5	1.573,00	1.686,00	2.341,00
PJ-TP-4	1.331,00	1.442,00	2.022,00
PJ-TP-3	1.182,00	1.293,00	1.834,00
PJ-TP-2	955,00	1.057,00	1.508,00
PJ-TP-1	868,00	868,00	1.128,00

**II GRUPO - SERVIDORES AUXILIARES  
CÓDIGO PJ-SA**

<b>NÍVEIS</b>	<b>I FAIXA</b>	<b>II FAIXA</b>	<b>III FAIXA</b>
PJ-AS-6	3.274,00	3.701,00	5.336,00
PJ-AS-5	2.916,00	3.329,00	4.868,00
PJ-AS-4	2.435,00	2.834,00	4.202,00
PJ-AS-3	1.883,00	2.270,00	3.456,00
PJ-AS-2	1.572,00	1.879,00	2.843,00
PJ-AS-1	1.208,00	1.503,00	2.341,00

**III GRUPO - APOIO JUDICIÁRIO  
CÓDIGO PJ-AJ**

<b>NÍVEIS</b>	<b>I FAIXA</b>	<b>II FAIXA</b>	<b>III FAIXA</b>
PJ-AJ-7	7.421,00	8.128,00	11.714,00
PJ-AJ-6	6.406,00	7.094,00	10.116,00
PJ-AJ-5	5.758,00	6.239,00	8.736,00
PJ-AJ-4	3.648,00	3.095,00	5.366,00
PJ-AJ-3	3.025,00	3.385,00	4.868,00
PJ-AJ-2	2.019,00	2.474,00	3.811,00
PJ-AJ-1	1.402,00	1.794,00	2.843,00

**IV GRUPO - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES  
CÓDIGO PJ-DAS**

<b>NÍVEIS</b>	<b>I FAIXA</b>	<b>II FAIXA</b>	<b>III FAIXA</b>
PJ-DAS-4	10.750,00	11.625,00	16.252,00
PJ-DAS-3	9.952,00	10.936,00	15.791,00
PJ-DAS-2	9.426,00	10.380,00	14.742,00
PJ-DAS-1	8.900,00	9.850,00	14.040,00